TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0006893-31.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: BO, OF, IP-Flagr. - 1774/2018 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

1627/2018 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 193/2018 - 3º Distrito Policial

de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: WANDERSON DAMIANA VIEIRA

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 20 de setembro de 2018, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu WANDERSON DAMIANA VIEIRA, devidamente escoltado, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foi questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção das algemas, sendo que esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disto e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal. Prosseguindo, foram inquiridas a vítima Gabriela Camargo Latorre, as testemunhas de acusação Rafael Henrique Invaldi e Vagner Aparecido Regazzoni, sendo o réu interrogado ao final, o que foi feito através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 155, caput, do Código Penal uma vez que subtraiu o celular da vítima. A ação penal é procedente. O réu confessou a subtração do celular e esta confissão está em sintonia com os depoimentos da vítima e testemunhas ouvidas. Embora por pouco tempo o réu teve a posse da res furtiva, o que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

neste caso acarreta o reconhecimento da consumação, uma vez que a jurisprudência atual sobre o assunto aponta que o momento consumativo ocorre quando o agente do furto ingressa na posse do objeto, mesmo que por pouco tempo. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. o réu é reincidente por latrocínio, que é um roubo seguido de morte, devendo ser reconhecida a reincidência específica, uma vez que o crime de roubo nada mais representa do que uma subtração acompanhada de violência ou grave ameaça. Assim, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, devendo neste caso iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. Tendo em vista a confissão do acusado em juízo, a Defesa deixa de tecer pedidos relativos à improcedência da ação. No tocante à pena requer-se a imposição da reprimenda no mínimo na primeira fase da dosimetria e a compensação da agravante da reincidência com a confissão da atenuante da confissão espontânea na segunda fase. Na terceira, requer-se o reconhecimento de que o delito se deu na modalidade tentada, diminuindo-se a pena nos termos do § único do artigo 14 do CP. A teoria da "amotio" é apenas uma das teorias no tocante ao momento da consumação do delito que no presente caso, além de injusta, ela seria contra legis, pois contrariaria o disposto no inciso II do artigo 14, do CP. Isto porque no presente caso o delito não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do acusado. Ele tomou o celular das mãos da vítima e não chegou a andar nem 50 metros, como por ela dito, e já foi abordado pela testemunha Rafael, sendo o celular imediatamente tomado pela vítima de volta. O acusado não teve posse pacífica da res e não se pode dizer nem mesmo que teve a posse, pois já foi abordado em questão de segundos após tenta subtrair o celular. Desta feita requer que o delito seja reconhecido na sua forma tentada, com a redução consequente da pena. Requer-se a fixação de regime diverso do fechado para início do cumprimento da pena e a substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. WANDERSON DAMIANA VIEIRA, RG 45.664.458, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal, porque no dia 12 de julho de 2018, por volta das 18h40min, na Rua Major Jose Inácio, nº. 2400, Vila Faria, nesta cidade e Comarca, subtraiu, para si, 01 (um) celular da marca Motorola, bem avaliado em R\$ 800,00 (oitocentos reais), em detrimento da vítima Gabriela Camargo Consoante o apurado, o denunciado decidiu saquear patrimônio alheio. conseguinte, ao avistar a vítima sentada no interior de seu veículo GM/Celta, placas ETI-6248, cor prata, que se encontrava regularmente estacionado na via publica, manipulando o aparelho celular supradescrito e com as janelas do carro abaixadas, o réu se aproximou do referido automotor e, uma vez ali, questionou Gabriela sobre as horas. Assim, após diminuir a vigilância

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

da ofendida, o denunciado tratou de puxar o referido aparelho celular que se encontrava nas mãos dela, logrando subtraí-lo. A seguir, na posse do aludido bem, o acusado saiu correndo, na tentativa de se evadir do local dos fatos. Ocorre que, muito assustada, Gabriela anunciou que teria sido vítima de furto, chamando a atenção de populares, oportunidade em que o transeunte Rafael Henrique Invaldi saiu no encalço do denunciado, obtendo êxito em detê-lo logo em seguida, encontrando em seu poder o bem da ofendida. E tanto isso é verdade, que policiais militares foram acionados via COPOM para comparecer ao local dos fatos, sendo que, uma vez ali, foram informados por Rafael e pela vítima acerca dos acontecimentos acima narrados, logrando prender o denunciado em flagrante delito. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (fls.82). Recebida a denúncia (fls.98), o réu foi citado (fls.119) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (Fls.127/128). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas a vítima e duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a desclassificação para o crime tentado e pleiteou a aplicação da pena mínima com substituição por penas restritivas de direito. É o relatório. DECIDO. A denúncia é procedente. O réu confessou a prática do furto e a sua confissão está integralmente confirmada na prova oral colhida. Com efeito, o réu se aproximou da vítima que estava dentro do seu veículo e na posse do celular. Puxou conversa e aproveitou a oportunidade para arrebatar o aparelho celular da vítima. Como esta passou a gritar uma testemunha, que vinha de encontro com o réu, tratou se segura-lo. Então o aparelho subtraído foi recuperado. Ao contrário do sustentado pela Defesa o furto se consumou, porque houve a inversão da posse do bem das mãos da vítima para as do réu e isto é suficiente para a consumação, ainda que tal posse tenha sido efêmera, como hoje vem entendendo os Tribunais, inclusive o Supremo Tribunal Federal, não havendo mais a necessidade de ter o réu a posse tranquila e desvigiada do bem para a consumação. A condenação é medida que se impõe. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A **DENÚNCIA** para impor pena ao réu. Observando os elementos formadores do artigo 59 e 60 do CP, em especial que o réu tem péssimos antecedentes, com a personalidade voltada para a prática de crimes contra o patrimônio e conduta social reprovável por se dar ao vício de droga, reputo necessário o agravamento da pena mínima, o que faço em um sexto, porque não resultou consequência para a vítima, que conseguiu recuperar o seu objeto, resultando em um ano e dois meses de reclusão e onze dias-multa, no valor mínimo. Sem alteração na segunda fase porque a despeito da agravante da reincidência existe em favor do réu a atenuante da confissão espontânea , devem do uma circunstância compensar a outra. Torno definitiva a pena fixada por inexistir

causa modificadora. Não é possível a substituição por pena alternativa, porque o réu é reincidente, inclusive por crime contra o patrimônio, porque estão ausentes os requisitos do artigo 44, incisos II e III do CP. CONDENO, pois, WANDERSON DAMIANA VIEIRA à pena de um (1) ano e dois (2) meses de reclusão e onze (11) dias-multa, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 155, "caput", do Código Penal. Fixo o início de cumprimento da pena no regime semiaberto, que reputo suficiente para o caso, não sendo merecedor do aberto por ser reincidente. O réu não poderá recorrer em liberdade. Como permaneceu preso desde o início, com maior razão deve continuar recolhido agora que está condenado, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

wiwi. Juiz(a).	
Promotor(a):	
Defensor(a):	

Ré(u):

MM Iniz(a)